RECURSO

Advocacia e
Consultoria Jurídica

José Gaudêncio Rocha da Cunha – 32.673 OAB/MG
Lídia Jordão – 27.945 OAB/MG
Débora de Melo Vale – 82.136 OAB/MG
Fernanda Cristina de Melo Vale – 103.526 OAB/MG
José Gaudêncio Rocha da Cunha Junior - 132.673 OAB/MG
Emiliano Fernandes Bernardes – 136.260 OAB/MG

NAI - SUPRAM TM/AP 153

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO SUPRAM TMAP

Processo Administrativo nº 441946/18
decorrente do Auto de Infração n.º 026184/2016

SUPRAM - TM/AP
Recebido em: 14/11/18
Visto:

AUTO POSTO GAME LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.969.630/0001-67, com estabelecimento na Rua Francisco Rosa Pires n.º 14, Centro, no município de Tapira – Estado de Minas Gerais, CEP: 38.185-000,, **LOCAL ONDE RECEBERÁ AS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES DE ESTILO**, neste ato representada por sua sócia administradora **GASPARINA APARECIDA DE MELO**, brasileira, viúva, empresária, filha de Agda Leite Gonçalves e José Gonçalves Neto, portadora do RG nº MG-2.324.435 e do CPF/MF nº 761.991.856-68, residente e domiciliada na Rua Francisco Rosa Pires nº 100, na cidade de Tapira/MG, CEP: 38.185-000, vêm respeitosamente à presença de V. Sa., por meio de seus procuradores "*in fine*" assinados, (Instrumento Particular de Mandato anexo), todos devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, com escritório profissional na Av. Prefeito Aracely de Paula n.º 3.590, Vila Silvéria, CEP: 38.183-200, cidade de Araxá/MG, onde receberão intimações, conforme artigo 106, inciso I do CPC, tempestivamente com o devido respeito e lisura, interpor

RECURSO

Amparo no que dispõe o art. 51 da Lei 14.184, de 30 de janeiro de 2002
Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Av. Prefeito Aracely de Paula n.º 3.590, Vila Silvéria – Araxá/MG – CEP: 38.183-200
Telefones: (34) 3661-4825 / e-mail – deboramelovale@gmail.com

NAI - SUPRAM TM/AP 154

no Processo Administrativo nº 441946/18 decorrente do Auto de Infração n.º 026184/2016, **contra r. decisão proferida no ofício nº 355/2018 NAI/DCP/SUPRAM-TMAP/SEMAD/SISEMA**, que define:

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA, examinou o Processo Administrativo **nº 441946/18**, relativo ao Auto de Infração nº **26184/2016** e decidiu:

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações presentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, quais sejam: Multa simples no valor total de R$ 16.616,27 (dezesseis mil e seiscentos e dezesseis reais e vinte sete centavos).

Dispositivos Legais Infringidos

- O **Auto de Infração n.º 026184/2016 o qual gerou o Processo Administrativo nº 441946/18**, cuja descrição assim o define:

> "***Autuado por descumprir Deliberação Normativa COPAM n.º 108/2007 (Falta de Treinamento de Segurança e meio Ambiente de funcionários, deixar de apresentar Laudo Estanqueidade de Tanque de armazenamento de combustível).***"
>
> " ***O autuado deverá regularizar a situação, conforme DN COPAM n.º 108/2007 em um prazo de 60 (dias).*** "

Av. Prefeito Aracely de Paula n.º 3.590, Vila Silvéria – Araxá/MG – CEP: 38.183-200
Telefones: (34) 3661-4825 / e-mail – deboramelovale@gmail.com

NAI - SUPRAM TM/AP
155

I – DAS PRELIMINARES

I.I)-DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A Recorrente foi notificada por meio do **ofício nº 355/2018 NAI/DCP/SUPRAM-TMAP/SEMAD/SISEMA (doc. anexo)**, donde se verifica, conforme dispõe a **Instrução de Serviços de Sistema nº 07/2017 bem como Decreto 44.844/2008 em seu art. 20**, é que o prazo para interpor o respectivo recurso é de até **30 (trinta) dias** a contar da ciência de sua notificação, assim encerrando-se no dia **27/08/2018** (**segunda-feira**). Desta forma, tempestivo o presente Recurso.

Comprovada assim a tempestividade do presente **RECURSO**, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que tornam nulo **Auto de Infração n.º 026184/2016 o qual gerou o Processo Administrativo nº 441946/18**, nos termos a seguir alinhavados.

I.II) – DO CABIMENTO DAS PRESENTES ALEGAÇÕES DO RECURSO

As presentes alegações do Recurso encontram amparo legal no art. 51, da Lei n.º 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, *in verbis*:

> "***Art. 51 - Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.***
>
> *§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.*
>
> *§ 2º A interposição de recurso independe de caução, salvo exigência legal.* ***(grifamos)***

Av. Prefeito Aracely de Paula n.º 3.590, Vila Silvéria – Araxá/MG – CEP: 38.183-200
Telefones: (34) 3661-4825 / e-mail – deboramelovale@gmail.com

NAI - SUPRAM TM/AP
156

Também, encontra guarida tal pretensão **na letra "a", do inciso XXXIV, do artigo 5° da Constituição Federal.**

> "***Art. 5°*** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> ***XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:***
>
> ***a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder***;" (Grifamos)

Bem por isso, Édis Milaré e Paulo José da Costa Júnior prelecionam que **"*A noção de ampla defesa, dentro de nosso sistema jurídico, abrange*:**

> *"XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*
>
> ***a)*** *o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"*
>
> *Direito Penal Ambiental - Comentários à Lei 9.605/98, Millenium Editora, 2002, pág. 212.*
>
> ***...desde a possibilidade de apresentação de alegações finais e de interposição de recursos, assim como a produção de todas as provas em direito admitidas, passando pelo direito de acesso aos autos e extração de fotocópias, até a obrigatoriedade de motivação fática e jurídica e de divulgação oficial das decisões administrativas***". (Grifamos)"

I.III) – DA NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Destarte, notadamente o **Auto de Infração n.° 026184/2016 o qual gerou o Processo Administrativo n° 441946/18**, há de ser NULO !

Av. Prefeito Aracely de Paula n.° 3.590, Vila Silvéria – Araxá/MG – CEP: 38.183-200
Telefones: (34) 3661-4825 / e-mail – deboramelovale@gmail.com

NAI - SUPRAM TM/AP
05
6

Esclarece que, há nulidade insanável no processo administrativo, pois o cidadão e/ou contribuinte possui o direito fundamental à boa administração pública, é dizer, à administração eficaz "artigo 37 da Constituição da República", transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida.

Neste contexto, é dever do agente público, na prolatação de decisão, em sede de processo administrativo, a análise dos aspectos fáticos trazidos na defesa, sob pena de violação ao *due process of law* e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes - art. 5º LV da Constituição da República*).

Ademais, Vale dizer, não basta oportunizar a apresentação de defesa, exigindo-se da autoridade administrativa a análise, ainda que sumária e não exauriente, da questão fática trazida pelo particular. É o que doutrinariamente tem-se denominado processo cooperativo (não monológico), diante da necessidade de permanente diálogo intersubjetivo entre as partes.

Nesse sentido o judiciário aborda o princípio da motivação, que:

> *"(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativosque: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;* ***decidam recursos administrativos****; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4.* ***A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição*** *(pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...)." (grifado)*

Av. Prefeito Aracely de Paula n.º 3.590, Vila Silvéria – Araxá/MG – CEP: 38.183-200
Telefones: (34) 3661-4825 / e-mail – *deboramelovale@gmail.com*

NAI - SUPRAM TM/AP
158

(TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007).

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 . Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quincedecêndio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, **bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora**. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos." [grifado]**(TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007). (grifamos)***

Assim, **comprovada nulidade de decisão administrativa desprovida de fundamentação fática**, conforme se verifica na presente notificação/ofício anexo e colacionado abaixo:

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações presentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração quais sejam: Multa simples no valor total de R$ 16.616,27 (dezesseis mil e seiscentos e dezesseis reais e vinte sete centavos).

Av. Prefeito Aracely de Paula n.º 3.590, Vila Silvéria – Araxá/MG – CEP: 38.183-200
Telefones: (34) 3661-4825 / e-mail – deboramelovale@gmail.com

NAI - SUPRAM TM/AP
59
6

Nesse contexto, **são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa e as fundamente para tal**, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração, multa e certidão de dívida ativa.

I.IV) – DA NULIDADE DA DECISÃO EM DECORRÊNCIA DA INSUBSITÊNCIA DOS VALORES APLICADOS

Denota-se na notificação/oficio anexo e abaixo que o valor de **R$ 16.616,27**(dezesseis mil e seiscentos e dezesseis reais e vinte centavos) se dá em decorrência da manutenção integral das penalidades aplicadas, senão vejamos:

> Pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, quais sejam: Multa simples no valor total de R$ 16.616,27 (dezesseis mil e seiscentos e dezesseis reais e vinte sete centavos).

Ocorre que, a Recorrente para não ser penalizada com inscrição em dívida ativa no Estado e posteriormente com um processo de execução, a mesma deverá providenciar o pagamento do DAE, conforme se vê:

HISTÓRICO

Valor de R$ 9,75 Referente a Emolumento de cobrança.
Auto de Infração nº 26184- Serie 2016, processo número : 441946/18
DAE 01/01

Valor do DAE	: 22.526,71
Valor do Juros	: 0,00
Valor da Multa	: 0,00
Valor da taxa	: 9,75
Valor Final TOTAL	: 22.536,46

Ora Nobre julgador(a), a decisão apresenta um valor de **R$ 16.616,27**(*dezesseis mil e seiscentos e dezesseis reais e vinte centavos*) e depois outro valor de **R$ 22.536,46** (*vinte e dois mil, quinhentos e trinta e seis mil e quarenta e seis reais*), valores esses divergentes e sem motivação alguma !

Av. Prefeito Aracely de Paula n.º 3.590, Vila Silvéria – Araxá/MG – CEP: 38.183-200
Telefones: (34) 3661-4825 / e-mail – deboramelovale@gmail.com

NAI - SUPRAM TM/AP 160 6

Consigna-se a Recorrente que, os termos alocados pela Autuação, obrigaram-na a Interposição do respectivo Recurso, para perfeição de suas razões, que ora são alinhavadas.

Por conseguinte, o **Auto de Infração n° 26184/2016 que originou o Processo Administrativo n° 441946/18 não merece qualquer sorte, qual seja, não pode prosperar**.

A rigor, contudo, a lavratura do auto de infração apenas significa a constatação, e consequente imputação ao infrator, **de uma conduta infringente da legislação a qual não deu causa**!

IV) - DA DECISÃO GUERREADA

Apesar de confiante no acolhimento das preliminares acima pleiteadas, requer ao Ínclito(a) Julgador(a), onde deseja a Recorrente insurgir-se contra tal situação, vislumbrando-se clara e evidente necessidade de que seja dado **provimento ao presente Recurso, no seu regular efeito SUSPENSIVO**, para determinar a imediata reforma da decisão/ofício n° 355/2018 NAI/DCP/SUPRAM-TMAP/SEMAD/SISEMA, no sentido seja declarada a **NULIDADE** do Auto de Infração objeto do **Processo Administrativo de n.° 441946/18**, destinando-se o mesmo ao arquivo administrativo.

Ademais, solicita-se, dessa forma, a aplicação no presente Processo Administrativo, do princípio da razoabilidade/proporcionalidade, que versa de forma clara que a **SUCFIS** – Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, na aplicação da "Deliberação Normativa do COPAM", deve afastar os rigorismos, **quando restar demonstrados que a aplicação da letra fria da norma legal causaria injustiças maiores do que as que se objetiva evitar com a diretriz da legalidade**. Outro não é o entendimento de Celso Bandeira de Melo (*in* MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12 ed., São Paulo : Malheiros, 1999, p. 92.):

Av. Prefeito Aracely de Paula n.° 3.590, Vila Silvéria – Araxá/MG – CEP: 38.183-200
Telefones: (34) 3661-4825 / e-mail – deboramelovale@gmail.com

NAI - SUPRAM TM/AP
161
6

> *"As condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da descrição manejada."*

O Superior Tribunal de Justiça já versou sobre este grande princípio:

> ***"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO DE MULTA. ART. 630, § 5º DA CLT. TRANSPORTE DOS FISCAIS DO TRABALHO. PASSE LIVRE. LINHA SELETIVA. DISCRICIONARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DO ATO.***
>
> ***1. (...)***
>
> ***2. A atuação da Administração Pública, deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.***
>
> ***3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP – 443310 - Processo: 200200778744 -RS – 1º Turma - Data da decisão: 21/10/2003 - Relator: Min. Luiz Fux) (grifo nosso)"***

Com devido respeito Nobre Julgador(a), uma vez mais, a Recorrente vem esclarecer **que não deu azo às infrações descritas abaixo**:

> *"Autuado por descumprir Deliberação Normativa COPAM n.º 108/ 2007 (Falta de Treinamento de Segurança e meio Ambiente de funcionários, deixar de apresentar Laudo Estanqueidade de Tanque de armazenamento de combustível)."*

Av. Prefeito Aracely de Paula n.º 3.590, Vila Silvéria – Araxá/MG – CEP: 38.183-200
Telefones: (34) 3661-4825 / e-mail – deboramelovale@gmail.com

SUPRAM TM/AP
162

Cumpre esclarecer a Recorrente juntou na respectiva defesa a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) para realização do teste de estanqueidade e execução de instalação, equipamentos mecânicos e eletromecânicos e máquinas em geral para postos de gasolina, recolhida em 2013. Portanto, em que pese tal teste de estanqueidade ter extraviado, resta demonstrado que o mesmo foi devidamente realizado.

Ad argumentandum, juntou-se também documentação que demonstra/comprova que a Recorrente treinou seus funcionários em "***Segurança e Meio Ambiente***" bem como apresentou "***Laudo de Estanqueidade de Tanque de Armazenamento***" e outros treinamentos.

Vale ressaltar que a empresa Recorrente jamais se furtou de cumprir com suas obrigações.

Nesta trilha, cumpre asseverar que **não** é razoável que se aplique qualquer penalidade à Empresa Recorrente, bem como mantenha o **Auto de Infração nº 26184/2016, o qual gerou o Processo Administrativo n.º 441946/2018**, pelo fato de a mesma ter apresentado justificativas e documentações de forma clara e inequívoca.

Segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil incumbe a Autora ora Recorrida, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o ônus da prova.

Se assim não entendido;

Seja constatado a incidência de multa superior aos previstos legalmente, procedendo-se aos recálculos do real valor devido, valor esse que deverá seguir os Princípios da Proporcionalidade, Moralidade e Razoabilidade, intimando-se a aqui a Autuada ora Recorrente de todo o andamento do processo administrativo para regular exercício da ampla defesa e contraditório.

Av. Prefeito Aracely de Paula n.º 3.590, Vila Silvéria – Araxá/MG – CEP: 38.183-200
Telefones: (34) 3661-4825 / e-mail – deboramelovale@gmail.com

NAI - SUPRAM TM/AP 163

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

De Araxá/MG para Belo Uberlândia/MG, em 07 de agosto de 2018.

DÉBORA DE MELO VALE – 82.136 OAB/MG

EMILIANO FERNANDES BERNARDES – 136.260 OAB/MG

DOCUMENTOS ANEXOS:

- **Cópia da Notificação/Ofício nº 355/2018**
- **Instrumento Particular de Mandato (Procuração);**
- **Cópia , CPF e RG – Sócia Quotista;**
- **Cópia da Ficha de Inscrição – CNPJ/MF**
- **Cópias dos Comprovantes de Inscrições nos quadros da OAB/MG.**

Av. Prefeito Aracely de Paula n.º 3.590, Vila Silvéria – Araxá/MG – CEP: 38.183-200
Telefones: (34) 3661-4825 / e-mail – *deboramelovale@gmail.com*